

Parecer Comissão de Orçamento e Finanças ao PL 53/2021 e Emenda 13/2021

Ao analisar o presente projeto, esta comissão constatou que este “Cria o Programa de Captação de Recursos de Águas Pluviais através do sistema de cisternas no Município de Ivoti”.

A justificativa apresentada é coerente e vem de encontro com as necessidades do município em contribuir e implementar o reaproveitamento das águas das chuvas evitando o desperdício e criando a conscientização coletiva ao combate e a escassez da água potável, minimizando desta forma os problemas ambientais e desenvolvendo meios sustentáveis através do armazenamento da água das chuvas em cisternas.

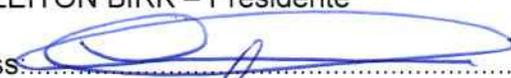
O presente projeto tem por finalidade contribuir e evitar sérios problemas de desabastecimento num futuro próximo em decorrência do uso irracional e irresponsável da água potável por parte de uma parcela da população para realizar tarefas e suprir a demanda onde as águas pluviais poderão ser utilizadas.

Desta maneira esta comissão de Orçamento e Finanças emite parecer favorável à aprovação deste Projeto de Lei nº 53/2021 e Emenda 13/2021.

Ivoti, 27 de Setembro de 2021.

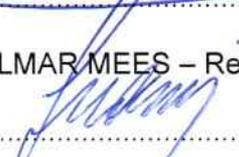
CLEITON BIRK – Presidente

Favor () Contra

Ass: 

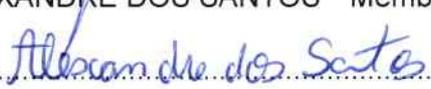
IVANIR GILMAR MEES – Relator

Favor () Contra

Ass: 

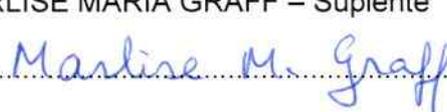
ALEXANDRE DOS SANTOS - Membro

Favor () Contra

Ass: 

MARLISE MARIA GRAFF – Suplente

Favor () Contra

Ass: 

Parecer comissão de Justiça e Redação ao PL 53/2021

O presente projeto de Lei visa instituir o Programa de captação de armazenamento de águas pluviais por meio de cisternas, no município de Ivoti. Observamos que se trata da implementação da obrigatoriedade da instalação de sistema de cisternas em futuras edificações, medida que tem por objetivo a conservação dos recursos naturais e redução do uso de água potável para outros fins, atendendo ao interesse coletivo.

A inclusão da nova redação, por meio da emenda nº 13/21, que diminui as capacidades mínimas exigidas e estende o prazo de instalação, é uma medida que visa tornar o processo de mudança de cultura um evento mais sereno. Em continuidade, cabe lembrar que o investimento em estruturas de utilização de água pluvial tenderá a ser lucrativo, pois diminuirá o valor a ser pago pelo tratamento de esgoto, que será embutido no preço da água fornecida pelo sistema público.

Constatamos que o projeto de lei possui redação apropriada ao fim proposto e a justificção apresentada indica regularidade constitucional da medida. Assim esta comissão de Justiça e Redação emite parecer favorável à aprovação deste Projeto de Lei nº53/2021.

Ivoti, 09 de setembro de 2021

EDIO INÁCIO VOGEL – presidente (X) Favor () Contra Ass:.....

SATOSHI SCALDO SUZUKI – relator (X) Favor () Contra Ass:.....

VOLNEI RENATO GROSS – membro (X) Favor () Contra Ass:.....

FABIANE HEYLMANN – suplente (X) Favor () Contra Ass:.....





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
FONE/FAX (51) 3563.1911

PARECER JURÍDICO N° 061/2021

REQUERENTE: Comissão Permanente

ASSUNTO: Projeto de Lei N° 053/2021, “*Cria o Programa de Captação de Recursos de águas pluviais através do sistema de cisternas no Município de Ivoti.*”

PROPONENTE: Poder Legislativo

Data da Distribuição: 13/07/2021

Data da Votação: 06/08/2021

1) RELATÓRIO

Trata-se o presente Projeto de Lei que objetiva criar o Programa de Captação e Recursos de Águas Pluviais, através do sistema de cisternas no Município de Ivoti/RS. O programa pretende a captação, o armazenamento e a utilização de águas pluviais nas edificações urbanas e empresas.

O **autor justifica** com o crescimento populacional, a demanda por água, a escassez do recurso, exigindo políticas públicas de urbanização sustentável. A proposta visa à proteção ambiental e o risco de desabastecimento.

É o relatório.

2) PARECER

Segundo Simpósio Brasileiro de Recursos Hídricos, ocorrido em 2013, “a gestão de **recursos hídricos** pode ser entendida como o processo que visa administrar o uso racional dos estoques de água de modo a controlar seu aproveitamento sem comprometer o meio natural e o bem estar da sociedade, realizando a conservação do recurso. Os diversos usos da água: abastecimento doméstico e industrial, aquicultura, navegação, energéticos, irrigação, lazer, exigem a



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
FONE/FAX (51) 3563.1911

construção de modelos de gestão diferenciados e adequados que venham analisar os contextos de uso". O **aproveitamento da água da chuva** deve ser visto como uma estratégia de gestão de recursos hídricos. As **cisternas**, tão usadas durante séculos atrás, voltem a ser utilizadas como estruturas de armazenamento da água de chuva fazendo com que haja preservação ambiental, visto que essa fonte de água reduz o consumo nas distribuidoras de água potável. Esse sistema tem uma vantagem de não impactar as reservas naturais. As águas pluviais assim captadas podem servir para muitos usos não potáveis, como lavagem de automóveis, água para descarga na bacia sanitária, água para ajardinamento e irrigação e lavagem de áreas comuns em edifícios.

Até 2013, nacionalmente, não havia um ordenamento jurídico que discipline especificamente sobre o uso das águas pluviais. Como as citadas anteriormente, a **lei nº 11445/2007**, conhecida como **Lei do Saneamento Básico**, posteriormente atualizada pela Lei 14026/2020, indiretamente estabelece alguns critérios para o manejo de água pluvial. Em seu **artigo 3º**, "d", define a drenagem e manejo das águas pluviais urbanas como: "constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes". Seu **decreto regulamentador nº 7217/2010** admitiu, como forma de viabilizar o manejo da água da chuva, a alimentação da instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água via aproveitamento de água da chuva, desde que devidamente autorizadas pela autoridade competente. Na **Instrução Normativa nº 1/2010**, emitida pelo Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão – MPOG, que dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências, em **seu Art. 4º**, há série de especificações e



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
FONE/FAX (51) 3563.1911

exigências que visam à economia da manutenção e operacionalização da edificação, a redução do consumo de energia e água, bem como a utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental nas obras e serviços de engenharia, tais como: **aproveitamento da água da chuva**, agregando ao sistema hidráulico elementos que possibilitem a captação, transporte, armazenamento e seu aproveitamento. Também são poucas normas técnicas, de amplitude nacional, voltadas diretamente para o aproveitamento das águas pluviais, entre elas: **ABNT NBR 15527/ 2007** que trata dos requisitos para o aproveitamento da água da chuva por meio de coberturas em áreas urbanas para fins não potáveis, que possui como principal referência a **ABNT NBR 10844/1989**, que fixa exigências e critérios necessários aos projetos das instalações de drenagem de águas pluviais, visando a garantir níveis aceitáveis de funcionalidade, segurança, higiene, conforto, durabilidade e economia nas instalações prediais de águas pluviais.

O **Estatuto da Cidade (Lei federal nº 10.247/2001)**, por sua vez, ao regulamentar o referido **art. 182 da Constituição Federal**, estabeleceu como diretrizes da política urbana: “*Art. 2º... I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações; ... IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;*”

Quanto à **atuação municipal**, a propositura insere-se no âmbito das **posturas municipais relativas às edificações**, revestindo-se também do caráter de norma de **proteção ambiental**, matérias para as quais o Município detém competência legislativa, consoante dispõem os **arts. 23, inciso VI; 30, incisos I e II e 225 da Constituição Federal**.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
FONE/FAX (51) 3563.1911

Segundo **art. 132, da LOM**, a elaboração e a execução dos planos e dos **programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do Plano Diretor** e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário. Isso porque o **art.181 da Lei Orgânica municipal**, diz que o Plano Diretor é instrumento básico de política urbana. Já o Plano Diretor, **Lei Municipal nº2923/2014**, o **art. 49, “g”**, dispõem que para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento municipal, serão adotados, dentre outros, os seguintes instrumentos: **código de Obras**. Por essa razão, foi sancionada a **Lei Municipal nº 2925/2014**. Essa Lei, prevê no art. 163, §5º que *“é obrigatória a instalação de reservatório de água potável com volume compatível com o tipo de ocupação e uso de acordo com as prescrições da Norma Brasileira - NBR 5626 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em todos os prédios, sendo a capacidade calculada da seguinte forma:... Serão exigidas cisternas nos casos estabelecidos por decreto específico. (Incluído pela Lei Municipal nº 3267, de 2019)*. Em que pese o Executivo tenha minutado um decreto para regulamentar referido artigo, o mesmo não foi publicado e não está em vigência, carecendo de normativa a questão.

Quanto ao **quórum necessário**, o **art. 59 do Regimento Interno da Câmara** disciplina que é necessária a presença de pelo menos 1/3 dos membros da Câmara (3) para que ela se reúna e, maioria simples de seus membros para que delibere. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos, dos presentes. O quórum especial deverá ser observado em proposições envolvendo alterações da Lei Orgânica e demais assuntos discriminados no §2º do art. 59 do Regimento Interno. Entretanto, não é o caso.

Tratando-se de matéria relacionada ao **Código de Obras e Edificações**, ao **uso e ocupação do solo** e à **política municipal de meio ambiente** é necessária a realização de **audiência pública**, nos termos do **art. 52, incisos II e VIII da Lei Orgânica**.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

FONE/FAX (51) 3563.1911

Quanto **ao mérito**, esta assessoria não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

3) **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER**, esta Assessora Jurídica **OPINA** pela **constitucionalidade e legalidade** da proposição, resguardada a questão da audiência pública, e pela regular tramitação do presente Projeto de Lei. Assim, encaminho o parecer para Comissão Técnica para análise, diligências e parecer, cabendo Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Ivoti, 06 de setembro de 2021.

Ninon Rose Frota
Assessora Jurídica
OAB/RS 59.122